

MOTTA, FERNANDES ROCHA
ADVOGADOS



Nelson Cândido Motta
Pedro Paulo Cristóforo
Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Helio Saboya
Luiz Leonardo Cantidiano
Maria Lucia Cantidiano
Julian Fonseca Peña Chediak
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
Paulo Penalva Santos
Vanilda Fátima Maioline Hin
André Cantidiano
Osmar Simões
Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa
Luiz Fernando Teixeira Pinto
Márcio Monteiro Gea
Claudia Gottsfriz
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner
Marcio Marçal F. de Souza
Héia Márcia Gomes Pinheiro
José Alexandre Corrêa Meyer

Carlos Eduardo Menezes Côrtes
Michael Altit
Viviane Paladino
Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Gustavo Goiabeira de Oliveira
Flavio Aldred Ramacciotti
José Hugo Campbell Alquéres
André Luiz de Lima Daibes
Luis Wielewicki
Rodrigo Piva Menegat
Renato Santos de Araujo
Renata Weingrill Lancellotti
Daniel Katansky
Leonardo Di Cola
Cecília Mignone Modesto Leal
Isabel Cantidiano
Julio Maia Vidal
Pedro Marcos Amud Bulcão
Carla Cid Varela Madeira
Rodrigo de Campos Maia
Beatriz Villas Boas P. Trovo

Caio Machado Filho
Renato de Góes Ribeiro
Bruno Pierin Furtati
Juliana Alves do Nascimento
Isabel Godoy Seidl
Fernanda Pini
Guilherme Henrique Traub
Mônica Maria Mendes Souza Tavares
Lídice Marques da Silva Xavier
Marcelo Tourinho
Julia Damazio de Barroso Franco
Marcelo Moura Guedes
Fernanda Lopez Marques
Isabela Nunes Maurício
Deborah Valcazara
Gabrielle Santos Cordeiro
Bruno Valladão Guimarães Ferreira

CONSULTORES:
J. A. Penalva Santos (+1924 - 12008)
José Botafogo Gonçalves
Sebastião do Rego Barros

À

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM
A/C Gerência Jurídica

Ref.: Processo Administrativo nº 01/10

CRUZEIRO DO SUL S.A. CORRETORA DE VALORES E MERCADORIAS ("PROPONENTE") vem, por seus advogados, apresentar proposta de Termo de Compromisso conforme minuta em anexo, nos termos do artigo 46 do Regulamento Processual da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM").

Observe-se que a presente proposta de termo de compromisso é tempestiva, vez que, quando da apresentação de sua defesa, no dia 31 de março de 2010, a PROPONENTE requereu a celebração de Termo de Compromisso, de forma que, nos termos do art. 58, parágrafo único do Regulamento Processual da BSM, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de proposta completa se encerra hoje, dia 30 de abril de 2010.

Em função do disposto no artigo 60 do Regulamento Processual da BSM, a PROPONENTE inicialmente destaca que não há prejuízos a terceiros que devam ser indenizados.

RIO DE JANEIRO

AV. ALMIRANTE BARROSO, 52 | 5º E 13º ANDARES | CEP 20031 000
RIO DE JANEIRO | RJ | BRASIL | TEL 55 21 2533 2200 | FAX 2262 2459
mfra@mfra.com.br | www.mfra.com.br

SÃO PAULO

ALAMEDA SANTOS, 2.335 | 10º E 11º ANDARES | CEP 01419 002
SÃO PAULO | SP | BRASIL | TEL 55 11 3082 9398 | FAX 3082 3272
mfra@mfra.com.br | www.mfra.com.br

30 APR 13:22 001345
SUCCEDIDA A COMPETÊNCIA
DAMIEN BOVESPA S/A
GER J

MOTTA, FERNANDES ROCHA
ADVOGADOS



Neste sentido, observe-se que as reclamações dos investidores envolvidos deram origem a uma ação ordinária e 14 (quatorze) processos de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízo ("MRP"), mediante os quais referidos investidores desejavam o ressarcimento dos prejuízos sofridos em função da atuação irregular do agente autônomo de investimentos Antônio Carlos Batista dos Santos ("Antonio Carlos").

Todos os 8 (oito) processos de MRP cujos méritos foram apreciados¹ foram julgados improcedentes vez que restou comprovado que os investidores tinham conhecimento das operações e seus riscos.

No mesmo sentido foi a sentença da Juíza Helena Campos Refosco, proferida no âmbito da ação ordinária proposta pelos investidores [REDACTED] e [REDACTED] em face da PROPONENTE, em 24 de junho de 2009, que reconheceu que os prejuízos sofridos não derivaram de negligência, imprudência e imperícia da PROPONENTE, razão pela qual julgou o pedido improcedente.

Logo, a acusação é improcedente, conforme demonstrado nas razões de defesa, uma vez que:

- (i) é incoerente a imputação de violação ao art. 3º da Instrução CVM nº 306/99 (que veda que se administre recursos de terceiros sem autorização da CVM) e ao art. 16 da Instrução CVM nº 434/06 (que veda que agente autônomo atue como procurador), visto que a PROPONENTE possui autorização para administrar carteira de valores mobiliários, não administrou carteiras e não é agente autônomo;
- (ii) a PROPONENTE, que sempre atuou com diligência - *como reconhecido pelo Poder Judiciário quando do julgamento da ação ordinária proposta pelos investidores [REDACTED] e [REDACTED]* -, ao perceber as falhas em seu sistema de controle imediatamente as corrigiu, não sendo razoável a exigência de manutenção de um sistema infalível, mas de um sistema que identifique falhas com eficiência e as corrija prontamente;
- (iii) diferentemente do que indica a acusação, as circunstâncias não apontavam para o exercício irregular de administração de carteiras pelo Sr. Antônio

¹ Os demais processos foram arquivados em função da intempestividade das respectivas reclamações.

MOTTA, FERNANDES ROCHA
ADVOGADOS



Carlos, pois, informados das operações, os clientes até então jamais haviam reclamado, a maioria já era atendida por ele em outras corretoras, e todos assinaram declaração de que tinham ciência dos riscos envolvidos em operações com opções; e

- (iv) não se pode considerar que a ausência de monitoramento, pela PROPONENTE, da adequação do perfil de seus investidores às suas operações, evidenciaria a ocorrência de irregularidade, pois as normas de *suitability* só foram introduzidas à regulação por norma posterior à conduta da PROPONENTE (Deliberação n° 7 do COREMEC, de 30 de junho de 2009).

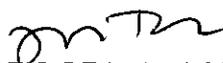
Inobstante o exposto, e, tendo em vista a boa-fé da PROPONENTE na colaboração com o presente processo, a PROPONENTE tem interesse em encerrar o presente processo celebrando Termo de Compromisso conforme minuta em anexo, mediante o qual a PROPONENTE sugere o pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais), a serem utilizados para o aprimoramento e desenvolvimento do mercado de capitais nacional, a exclusivo critério e conveniência da BSM.

Por tal razão, a PROPONENTE requer que as condições a seguir apresentadas sejam apreciadas e aprovadas pelo Conselho de Supervisão desta BSM.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2010


LUIZ LEONARDO CANTIDIANO
OAB/RJ 20.282


CAIO MACHADO FILHO
OAB/RJ 118.521


JULIA DAMAZIO DE BARROSO FRANCO
OAB/RJ 152.259